



Diário Oficial do

# CDS ALTO SERTÃO

AUTARQUIA INTERFEDERATIVA

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SERTÃO**

## IMPREENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua da Chácara, Nº  
294, Chácara

##### Telefone



77 3454-3994

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 07:00 às 12:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

- CONTRARRAZOES NUTRICASH - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2025
- MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
- RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2025
- TERMO DE RESPOSTA DE RECURSO EM LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2025

### HOMOLOGAÇÃO

---

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO UASG 461398 - EBA-CONSORCIO DESENV.SUSTENTAVEL DO A.SERTAO PREGÃO 90001/2025

### OUTROS AVISOS

---

- AVISO DE ERRATA AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 050/2024-PPP ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ERRATA AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 050/2024 O

### CONTRATAÇÃO DIRETA

---

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

---

- ATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 020-2025
- ATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 021-2025

### CONTRATOS

---

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2025 RATIFICAÇÃO DO ATO - CENTRO DE INOVACAO CONQUISTA - CINCO PLUS





**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/CDS-  
ALTO SERTÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 020/2025**

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.194.191/0001-10, com matriz situada no endereço constante do rodapé do presente, por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada **NUTRICASH**, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no item 8.7, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, doravante denominada **LE CARD**, contra a decisão que julgou vencedora a empresa **NUTRICASH**, o que faz nos termos dos robustos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descortinados, convicto de que esta Pregoeira e demais membros da Comissão julgarão improcedente o recurso apresentado.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpramos chamar atenção desta respeitada Pregoeira, por oportuno, para a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, eis que, consoante os termos do item 8.7 do Edital, a ora Recorrida dispõe de até 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, contados após o término do prazo para a interposição do recurso administrativo.

Considerando que o protocolo do Recurso ocorreu em 06/05/2025, tem-se que o prazo final para apresentação das Contrarrazões é até o dia 09/05/2025. Destarte, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia **09/05/2025**.

**II. DO SUMÁRIO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de Processo Licitatório promovido pelo CDS-ALTO SERTÃO, para:

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, nº 450, Sala 2501,  
Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA





[...] contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando aquisição de gênero alimentícios em estabelecimentos credenciados em âmbito nacional [...]

A Recorrida, obedecendo a todos os ditames do edital, apresentou sua proposta comercial. Após o encerramento da fase competitiva de lances, observou-se o empate entre as classificadas, ensejando a análise, subsequente, dos critérios de desempate previstos no instrumento convocatório, *litteris*:

5.8. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

5.8.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

5.8.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.8.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.8.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

5.8.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

5.8.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

5.8.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

Corroborando esta disposição, a Comissão de Licitação, em sede de esclarecimentos (“RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A”), determinou que o desempate deveria obedecer aos critérios do item 5.8 Edital, bem como do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, a **NUTRICASH**, ora Recorrida, foi consagrada como vencedora do certame. No entanto, a **LE CARD** manifestou intenção de recurso, alegando a nulidade da aplicação do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de ausência de regulamentação específica.

No que se refere à possibilidade de nova tentativa de negociação, a Recorrente sustenta que restou prejudicada em virtude da impossibilidade de apresentar lance inferior ao valor estimado pela Administração Pública. Ademais, em relação à aplicação dos incisos II, do referido artigo, os quais tratam da avaliação de desempenho contratual prévio, alega que o

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, nº 450, Sala 2501,  
Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA





Tribunal de Contas da União teria se manifestado pela inaplicabilidade de tais critérios como mecanismo de desempate em licitações.

Por fim, no tocante à verificação de critérios relacionados à promoção da equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho (inciso III), também sustenta ser inviável sua utilização como critério de desempate, igualmente sob o fundamento de ausência de regulamentação específica.

A Recorrente, ainda, inconformada com a previsão do critério de territorialidade, alega que o dispositivo editalício impugnado beneficia desproporcional e indevidamente empresas sediadas no Estado da Bahia, sem qualquer comprovação técnica de que a localização geográfica possa resultar em maior eficiência, segurança ou economicidade à execução contratual.

Aduz, ainda, a **LE CARD** que a ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) acerca da adoção do critério territorial compromete a legalidade do certame. Embora reconheça que a previsão encontra respaldo no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sustenta que a aplicação desse critério não pode se dar de forma automática, sem demonstração concreta da vantagem administrativa.

Dessa forma, postula o retorno à fase de julgamento de propostas, com a exclusão do critério de desempate territorial.

Todavia, como será amplamente demonstrado nas razões recursais, a Recorrente pretende, em sede recursal, rediscutir matéria que deveria ter sido impugnada em momento oportuno, ou seja, antes da realização do certame. Eventual ilegalidade nos critérios editalícios, ou mesmo nas orientações complementares constantes nos esclarecimentos, deveria ter sido suscitada tempestivamente, sob pena de preclusão.

Além disso, a despeito da citada prejudicial de mérito, é imprescindível destacar que a previsão do Edital encontra amparo na legislação vigente, bem como nos entendimentos da jurisprudência pátria e nos atos administrativos vinculantes expedidos pela Comissão de Licitação

Assim sendo, devem ser mantidos os critérios de desempate previstos no item 5.8 do Edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, uma vez que as regras editalícias devem ser exigidas de forma equânime a todos os licitantes, sem favorecimentos ou distinções indevidas.





Diante disso, o indeferimento do recurso interposto pela **LE CARD** é medida que se impõe.

### **III. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRECLUSÃO**

A **LE CARD** suscita, em sede recursal, a suposta nulidade da aplicação do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de ausência de regulamentação específica, bem como a ilegalidade do critério de desempate estabelecido no item 5.8.2.1 do Edital, que prevê a preferência para empresas sediadas no Estado da Bahia. No entanto, tais alegações não podem sequer ser conhecidas nesta fase processual, por se tratar de matéria sujeita a preclusão consumativa, conforme detalhado a seguir.

A Recorrente teve prazo para impugnar o instrumento convocatório e não o fez, deixando para discutir a matéria apenas após o insucesso na fase de julgamento das propostas. Assim, **sua omissão implicou preclusão consumativa do direito de questionar, tendo anuído de forma tácita e integral às disposições editalícias.** O próprio Edital estabelece, em seu item 3.4.1, que o cadastramento da proposta inicial implica aceitação integral e irrestrita das condições nele previstas:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. **ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS,** bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; (g.n.)

Nesse contexto, tem-se posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual destaca: *“impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação”, litteris:*

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministros JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002, p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)





Do mesmo modo, segundo o TRF1, “*opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior*”:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.**

1. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **OPERA-SE A PRECLUSÃO QUANDO SE DISCUTE MATÉRIA QUE DEVERIA SER TRATADA EM FASE ANTERIOR**" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p. 130 de 10/06/2003. [...] (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.**

[...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.**

4. Desta forma, **exigência editância não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.**

[...] 6. Recursos voluntários prejudicados. (200034000268604, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000268604, Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.), TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 130) (g.n.)

É incontestável, portanto, que o meio cabível para questionar as especificidades e determinações do Edital é a impugnação ao instrumento convocatório e não o Recurso Administrativo, eis que tais ferramentas se destinam a objetivos distintos. Nesse sentido, o Edital e a lei de regência, explicitam a fase oportuna para ocorrência das impugnações, bem assim definem seu escopo:

#### EDITAL

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

#### LEI N.º 14.133/2021

Nutricash Serviços LTDA | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, nº 450, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA





Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício que justifique a reabertura da fase de julgamento, e estando o critério de desempate impugnado em perfeita consonância com a legislação e com o edital, impõe-se o indeferimento do presente Recurso Administrativo, por manifesta preclusão e ausência de fundamento legal idôneo.

#### **IV. DA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE PREVISTOS NO ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021**

De todo modo, cumpre destacar que, ainda que superado esse óbice processual, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, a previsão editalícia encontra amparo na legislação vigente, bem como nos atos administrativos vinculantes expedidos pela Comissão de Licitação

Não merecem prosperar as alegações recursais que sustentam a impossibilidade de aplicação dos critérios de desempate previstos nos incisos II, III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 por ausência de regulamentação específica. Tal argumentação desconsidera o caráter normativo autoaplicável da referida legislação e ignora os princípios da eficiência e do interesse público que regem o processo licitatório.

No tocante ao inciso II, que trata da avaliação de desempenho contratual prévio, é certo que a utilização de registros cadastrais para atesto do cumprimento de obrigações é *preferencial*, e não obrigatória, como pretende fazer crer a Recorrente. A própria redação legal é clara ao empregar a expressão "preferencialmente", o que **não impede a Administração de, com base em documentos hábeis e idôneos, aferir o histórico de cumprimento contratual dos licitantes, nos moldes do que preconiza o princípio da busca da proposta mais vantajosa.**

É imprescindível destacar, ainda, que o inciso II do referido dispositivo legal não condiciona sua aplicação à regulamentação, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o inciso III, que expressamente utiliza a expressão "conforme regulamento". Tal distinção evidencia a intenção do legislador de conferir aplicabilidade imediata ao critério de desempate previsto no inciso II. Se a intenção fosse submeter sua eficácia a regulamentação posterior, o texto legal teria adotado redação similar à do inciso III.

Quanto ao inciso III, é certo que o Decreto nº 11.430/2023 estabelece diretrizes para avaliação de práticas de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Ainda que haja previsão de regulamentação complementar pelo Secretário de Gestão e Inovação, tal fato

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, nº 450, Sala 2501,  
Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA





não impede a aferição da existência dessas práticas por meio de documentação objetiva, os quais podem e devem ser analisados pelo agente de contratação, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não condiciona a eficácia do inciso III à expedição de ato infralegal complementar, mas apenas autoriza a regulamentação, não havendo óbice legal para que, desde que comprovadas objetivamente as práticas de equidade, seja aplicado o critério de desempate.

Portanto, a interpretação restritiva adotada pela parte recorrente contraria não apenas o espírito da nova legislação, como também fragiliza os mecanismos de promoção da inclusão e eficiência nas contratações públicas. Impedir a aplicação dos critérios de desempate sob alegação de ausência de regulamentação seria retroceder a um modelo ultrapassado e formalista, em dissonância com a modernização introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a improcedência do recurso da **LE CARD** é medida que se impõe.

#### **V. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A **LE CARD** argumenta que o item 5.8.2.1, do Edital, ao prever o direito de preferência para empresas estabelecidas no Estado da Bahia, conferiria suposta vantagem desproporcional e indevidamente a **NUTRICASH**, por ausência de respaldo técnico e de demonstração de maior eficiência, segurança ou economicidade na execução contratual.

Nesse contexto, assevera a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União estabelece que restrições que favorecem empresas locais, se desprovidas de justificativa técnica objetiva e proporcional, são ilegais, haja vista que violam o caráter competitivo do certame e o princípio da impessoalidade. Portanto, a **LE CARD** argumenta que “*é imprescindível que o ETP contenha dados objetivos, mensuráveis e pertinentes ao objeto licitado, demonstrando que a restrição regional contribuirá de forma efetiva para o alcance do interesse público*”.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 5.8 do edital está em absoluta consonância com o disposto no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente prevê a possibilidade de preferência, em caso de empate, a empresas sediadas no mesmo Estado do órgão promotor do certame:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, nº 450, Sala 2501,  
Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA





§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

A previsão editalícia, portanto, não representa inovação arbitrária ou afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, mas sim a aplicação legítima de comando legal que confere ao gestor público a faculdade de adotar tal critério, observados os limites legais.

Ademais, a própria Comissão de Licitação ratificou, por meio da “RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A”, a legalidade e aplicabilidade do referido critério, atribuindo-lhe eficácia vinculante para todos os licitantes:

RESPOSTAS:

1. É correto o entendimento que havendo empate entre todas as empresas (empate real) taxa de administração zero, e tendo em vista a impossibilidade de ofertar valor inferior (taxa de administração negativa), podemos entender que, neste caso, não será concedido tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte, uma vez que para fazer jus ao benefício as empresas de pequeno porte ou microempresa devem apresentar preço inferior aos valores já apresentados, conforme prevê o inciso I do artigo 45 da Lei 123/06?

RESPOSTA: Em caso de empate deverá ser observado os itens 5.8.1, 5.8.2 e 5.9 do Edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, aliás, é no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Comissão ou pelo Pregoeiro possuem natureza vinculante, sendo sua observância obrigatória por todos os participantes do certame, senão vejamos:

**ACÓRDÃO 80/2025 – PLENÁRIO, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Processo 024.781/2024-0**

[...]

17.32. É sabido que as assertivas do pregoeiro, em sede de esclarecimentos ou impugnações do edital, têm efeito vinculante para os participantes da licitação e a inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização. (grifos nossos)

**ACÓRDÃO 2475/2024 – PLENÁRIO, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Processo 010.152/2024-5**

'O terceiro aspecto é que não se deve subestimar o esforço exigido com elaboração de respostas e esclarecimentos aos interessados. Edital, contrato de concessão e anexos constituem um conjunto enorme de documentos; portanto, é natural que surjam dúvidas, necessidade de ajustes e até mesmo republicação de documentos. A comissão deve estar preparada para receber centenas de questionamentos, e cada resposta precisará ser cuidadosamente avaliada, uma vez que será incorporada ao certame de forma vinculante. (SILVA, Cleverson Aroeira da. Estruturação de Projetos de Parceria de Infraestrutura. In: SILVA, Mauro Santos. Concessões e Parcerias Público-Privadas: Políticas Públicas para Provisão de Infraestrutura. Brasília: ipea, 2022. p. 312)'





160. Esta própria Corte de Contas já proferiu diversos acórdãos que referendam o entendimento de que **os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório** (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José Jorge, 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo e 179/2021 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro, todos do Plenário, dentre outros). (g.n.)

Assim, **o critério ora impugnado pela Recorrente encontra respaldo expresso tanto no edital quanto na legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade.**

Ocorre que, conforme demonstrado vastamente, a Recorrente pretende, em sede recursal, rediscutir cláusula do Edital que deveria ter sido oportunamente impugnada. O questionamento acerca da legalidade do critério de desempate, seja do próprio edital, seja dos esclarecimentos emitidos, deveria ter sido apresentado na fase editalícia.

**Aceitar, a esta altura, a rediscussão de cláusula editalícia que foi aceita sem ressalvas pela Recorrente, seria admitir violação à própria autoridade do edital, fragilizando a segurança jurídica do certame.** Com efeito, conforme dispõe o próprio Edital, em seu item 3.4.1, **ao cadastrar a proposta inicial, a LE CARD declarou, de forma expressa, conhecer e aceitar integralmente todas as regras e condições estabelecidas:**

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. **ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; (g.n.)

Assim, é inequívoca a anuência da Recorrente com todas as disposições do instrumento convocatório, inclusive com relação aos critérios de desempate.

Outrossim, a doutrina pátria leciona que o edital de licitação é o ato formal em que os órgãos e entidades da Administração tornam público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes e para a elaboração das respectivas propostas, regulando, ademais, os termos do futuro contrato.

Consiste, portanto, no documento fundamental de licitação, sendo correto asseverar que o edital é a “lei interna do certame” e, como tal, não pode conter erros ou omissões em pontos essenciais. Deveras, o princípio da vinculação ao edital foi prestigiado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, segundo os quais a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no edital da licitação.





Sobre o tema, o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho preleciona:

A vinculação ao edital significa que as competências discricionárias reconhecidas à Administração para conceber e formatar a licitação e o contrato administrativo **exaurem-se com a elaboração do edital.**

**São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital.**

A Administração se vincula inclusive às respostas por ela formuladas a eventuais questionamentos e impugnações ao edital. (FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Ebook. p.251. ISBN 9786559649822. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649822/>. Acesso em: 07 jan. 2025.) (g.n.)

A respeito do princípio indagado, segue abaixo decisão do TRF1:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA DO PARTICIPANTE NO MONTANTE DE 50% DO VALOR DO CONTRATO **NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A teor do art. 41 da Lei 8.666/93 **O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, devendo ser cumprido pela administração e por todos os participantes, em atenção ao princípio da isonomia, para que concorram em igualdade de condições.**

2. [...] Portanto, estando os licitantes e a Administração Pública vinculados aos termos do edital, **não cabe à autoridade estipular novas regras quando do julgamento das propostas.** [...] (REOMS 0062088-06.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUS (g.n.)

Portanto, tal rediscussão extemporânea afronta, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, o princípio da boa-fé objetiva, que rege a atuação dos licitantes perante a Administração. A boa-fé exige conduta leal e cooperativa de todas as partes envolvidas, **sendo vedado ao licitante, por oportunismo processual, aceitar tacitamente as condições do edital e apenas se insurgir contra elas após o insucesso na disputa.**

Logo, admitir a reabertura de discussão acerca de critério legal e editalício previamente estabelecido e não impugnado tempestivamente **ensejaria tratamento privilegiado à Recorrente** em detrimento dos demais licitantes que confiaram na estabilidade das regras do certame. Isso implicaria flagrante violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, além de **criar precedente perigoso de desestímulo à observância dos prazos e à utilização adequada dos meios legais de controle (impugnações e recursos), elementos essenciais para o bom andamento e lisura dos procedimentos licitatórios.**

Nutricash Serviços LTDA | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, nº 450, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA





Por fim, não há que se falar, no presente caso, em “*imposição de restrições genéricas à participação de licitantes com base em localização geográfica*”. A utilização do critério regional como forma de dirimir empate entre propostas decorre diretamente da previsão expressa do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, dispositivo este que estabelece uma ordem legal de desempate a ser observada pela Administração Pública nos casos em que haja igualdade entre as propostas.

A aplicação desta regra não se traduz em limitação à participação de empresas sediadas fora da localidade da entidade licitante, tampouco compromete o caráter competitivo do certame, uma vez que a sua incidência somente ocorre em momento posterior ao julgamento objetivo das propostas, ou seja, apenas quando os demais critérios de julgamento não forem suficientes para apontar um vencedor.

Trata-se, portanto, de mecanismo residual e subsidiário, utilizado com o exclusivo fim de assegurar a contratação mais vantajosa à Administração, de forma clara, legítima e em conformidade com a legislação aplicável e com as disposições editalícias. Ausente, portanto, qualquer demonstração concreta de que a medida comprometeu a competitividade ou causou lesão direta à Recorrente.

Portanto, mesmo que afastada a preclusão consumativa, o que se admite apenas por argumentação, não há qualquer ilegalidade ou vício na adoção do critério de desempate previsto no edital, tampouco demonstra a Recorrente qualquer prejuízo concreto ou violação de norma jurídica que justifique a alteração dos resultados do certame.

## **VI. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Conclui-se, portanto que não há guarida aos pleitos requeridos pela Recorrente por completa falta de fundamento legal para tanto, devendo, assim manter ileso a r. decisão da Pregoeira, que agiu corretamente em todas as fases da disputa, observação as legislações aplicáveis e os princípios que regem o certame.

*Ex positis*, requer a improcedência do recurso manejado pela **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, conforme exaustivamente demonstrado alhures, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação, que se pautou no item 5.8.2.1 do Edital e encontra amparo direto no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, inexistindo, portanto, qualquer mácula ou vício de legalidade que justifique a revisão do ato administrativo praticado.

Termos em que,

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, nº 450, Sala 2501,  
Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA





Pede deferimento.

Salvador/BA, em 07 de maio de 2025.

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**

CNPJ sob o n.º 42.194.191/0001-10

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>  
através do código S3OU6-3GZQC-K7ZD9-WWWF3

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, nº 450, Sala 2501,  
Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA





## PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 08/05/2025

### Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Administrativo - Público - Nutricash
Referência Contrato	CONTRARAZÕES CDS
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	08/05/2025
Validade	08/05/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	CC9A0CCD64BF63A3E8D508122F483832122900CD269EDA14FA1FBE2C8E44A340

### Assinaturas / Aprovações

<b>Papel (parte)</b>	Contratadas	
<b>Relacionamento</b>	42.194.191/0001-10 - NUTRICASH	
<b>Representante</b>		CPF
<b>Izabel Cristina de Arruda Barros</b>		725.560.051-49
<b>Ação:</b>	Assinado em 08/05/2025 02:11:39 - Forma de assinatura: Usuário + Senha	<b>IP:</b> 2804:14d:7282:8584:c9a5:7d9:b223:becc
<b>Info.Navegador</b>	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/136.0.0.0 Safari/537.36	
<b>Localização</b>	Latitude: -12.9400832/ Longitude: -38.404096	
<b>Tipo de Acesso</b>	Normal	

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **S3OU6-3GZQC-K7ZD9-WVWF3**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar> através do código S3OU6-3GZQC-K7ZD9-WVWF3



### Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

### Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.





## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, com sede na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - B, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.194.191/0001-10, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por seus Diretores **JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta capital, na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, portador da Cédula de Identidade n.º 05.428.568-24 expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.053.045-34, e **JOSÉ SANTO BASTIÃO**, brasileiro naturalizado, casado, economista, residente e domiciliado na Rua do Cação, n.º 23, Praia do Forte, CEP 48.280-000, Mata de São João, Bahia, ora de passagem por esta Capital, portador de Cédula de Identidade n.º 04.643.088-10, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.380.297-34.

### OUTORGADOS:

#### GRUPO I:

**Henrique Avelino dos Anjos**, brasileiro, casado, sociólogo, RG n.º 2.329.286 SSP/BA, CPF n.º 506.865.775-15, Carteira Profissional n.º 29.315; **Marcelo Serra de Oliveira**, brasileiro, casado, RG n.º 5.218.990-28 SSP-BA, CPF n.º 706.586.685-87 e **Izabel Cristina de Arruda Barros**, brasileira, em regime de união estável, advogada, RG n.º 1333550-2, CPF n.º 725.560.051-49.

### PODERES:

1. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

1.1 Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema "S", Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo, para tanto,

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, n.º 450, Sala 2501, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-901





isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos;

1.2. firmar contratos e/ou convênios.

### **GRUPO II:**

**Maurício de Souza Macias**, brasileiro, em regime de união estável, analista de sistemas, RG n.º 09986686-21 e CPF n.º 248.932.028-98; **Thiago Paranhos de Moraes Souza**, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 12693847-40 SSP/BA e CPF n.º 002.087.335-23, inscrito na OAB/BA sob o n.º 23.962; **Adriano Bonfim dos Santos Silva**, brasileiro, casado, executivo de relacionamentos, RG n.º 704373513 SSP/BA e CPF n.º 803.984.305-78; **Francisco José de Albuquerque Neto**, brasileiro, casado, executivo de negócios, RG n.º 6626672 SDS/PE, CPF n.º 056.872.454-21; **Igor Nascimento de Oliveira**, brasileiro, em regime de união estável, administrador, RG n.º 08452422-70 SSP/BA, CPF n.º 008.232.775-00; **Breno de Jesus Sales**, brasileiro, solteiro, analista administrativo, RG n.º 1457213966 SSP/BA, CPF n.º 056.660.065-09; **Elineide dos Santos Assunção**, brasileira, solteira, analista administrativo, RG n.º 07860681-08 SSP/BA, CPF n.º 830.455.895-53; **Evandro Ferrari**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, CPF n.º 561.760.663-87, RG n.º 91002102777 SSP/CE; **Bruno Cezar Alves Monteiro**, brasileiro, em regime de união estável, executivo de relacionamento, RG n.º 494664-COMAER-PE, CPF n.º 04783193479; **Ana Carolina Muniz de Albuquerque**, brasileira, solteira, RG n.º 6840296 e CPF n.º 062.249.424-47; **Andreza Fernanda Silva Antonio José**, brasileira, solteira, analista jurídica, RG n.º 13.240.005-70, CPF n.º 032.314.335-09, inscrita na OAB/BA sob o n.º 55.541; **Vilhena Souza Fróes**, brasileira, casada, analista jurídica, RG n.º 13.433.967-35, CPF n.º 056.717.725-40, inscrita na OAB/BA sob o n.º 58.951; **Carlos Eduardo Cunha Garcia**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, RG n.º 4443536, CPF n.º 04559867976; **Quena Garcia de Souza**, brasileira, solteira, bacharel em direito, RG n.º 13.345.208-52, CPF n.º 022.353.755-42; **Andrei Franzoi**, brasileiro, casado, gestor comercial, RG n.º 2919616, CPF n.º 950.893.309-72; e **Edson dos Santos Praxedes**, brasileiro, casado, administrador, RG n.º 07890805-16, CPF n.º 010.651.765-11.

### **PODERES:**

2. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

**Nutricash Serviços LTDA** | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, n.º 450, Sala 2501, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-901





**2.1.** Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo para tanto, isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos.

Os poderes ora outorgados não são passíveis de substabelecimento e têm vigência a partir do dia 12 de novembro de 2024, sendo válidos até 30 de junho de 2025.

Havendo desligamento de qualquer um dos outorgados do quadro da outorgante, sua controladora ou coligadas, os poderes que lhe foram conferidos neste instrumento serão automaticamente extintos de pleno direito, a partir da data do respectivo desligamento.

Salvador, 12 de novembro de 2024.

**José Paulo de Freitas Guimarães Júnior**

**José Santo Bastião**

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 42.194.191/0001-10**

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar> através do código P1CYO-YFYTI-NGNUJ-CMUX7 enquanto armazenado no Portal ou em <https://validar.iti.gov.br> conforme instruções lá colocadas





## PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 12/11/2024

### Dados do Documento

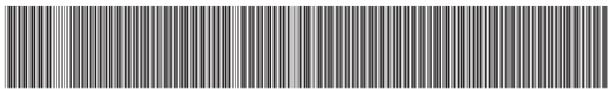
Tipo de Documento	Procuração Particular - Assina somente Outorgante
Referência Contrato	Procuração NC - Setor Público (12.11.24)
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	12/11/2024
Validade	12/11/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	CCB9FD3EA4DE60171F88192CCFAA9D2672375956FF45CB874E897907572B3A7C

### Assinaturas / Aprovações

<b>Papel (parte)</b>	Diretoria (Outorgantes Procuração NÃO Eletrônica)		
<b>Relacionamento</b>	42.194.191/0001-10 - NUTRICASH		
<b>Representante</b>		<b>CPF</b>	
<b>José Paulo de Freitas Guimarães Júnior</b>			875.053.045-34
<b>Ação:</b>	Assinado em 12/11/2024 08:11:08 com o certificado ICP-Brasil Serial - 214BFD4733CD7290	<b>IP:</b>	187.49.114.226
<b>Info.Navegador</b>	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36		
<b>Localização</b>	Não Informada		
<b>Tipo de Acesso</b>	Normal		
<b>Representante</b>		<b>CPF</b>	
<b>Jose Santo Bastiao</b>			298.380.297-34
<b>Ação:</b>	Assinado em 12/11/2024 08:12:43 com o certificado ICP-Brasil Serial - 44E17950A457D303	<b>IP:</b>	187.49.114.226
<b>Info.Navegador</b>	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36		
<b>Localização</b>	Não Informada		
<b>Tipo de Acesso</b>	Normal		

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **PICYO-YFYTI-NGNIJ-CMUX7**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar> através do código PICYO-YFYTI-NGNIJ-CMUX7 enquanto armazenado no Portal ou em <https://validar.iti.gov.br> conforme instruções lá colocadas



### Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

### Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.





### **Manifestação da Autoridade Competente**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 020/2025

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ALTO SERTAO**, Autarquia Interfederativa do tipo pública, CNPJ de nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, nº294, Bairro Chácara, Município de Caetité-Bahia, neste ato representado pelo seu Presidente, Warlei Oliveira de Souza, Autoridade competente, no uso de suas atribuições, conforme Lei nº 14.133/21, expõe o que se segue:

Após análise detalhada dos recursos interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA contra a habilitação da NUTRICASH SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, venho manifestar minha posição como autoridade competente, em conformidade com a decisão proferida pela pregoeira, Sra. Edileide Pereira.

Diante do exposto, DECIDO pelo acolhimento integral da decisão da pregoeira, mantendo o indeferimento dos recursos interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. A continuidade do processo licitatório se dará em conformidade com as normas que o regem, garantindo a transparência e a legalidade do certame.

Caetité, 15 de maio de 2025.

**WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**

CDS Alto Sertão

Presidente





Benefício é ter Le Card.

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/CDS-ALTO SERTÃO – BAHIA.

**Pregão Eletrônico nº 90001/2025**  
**Processo Administrativo nº 020/2025**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: carlos.eduardo@lecard.com.br/licitacao@lecard.com.br, vem respeitosamente por meio de sua procuradora legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 01/2025, consagrando como vencedora a empresa NUTRICASH como vencedora do certame, com fulcro no art. 60, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21 e item 5.8.21 do Edital. Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo visto que a manifestação de recorrer ocorreu no dia 30/04/2025. Conforme se infere do item editalício (nº 8.2) o prazo para interposição é de 03 (três) dias, bem como previsto também no artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, considerando que dia 01/05/2025, foi feriado nacional (Dia do Trabalhador), o presente recurso poderá ser interposto até o dia 06/05/2025.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br





Benefício é ter Le Card.

Por essa razão, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e conhecimento da peça de irrisignação.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando aquisição de gênero alimentícios em estabelecimentos credenciados em âmbito nacional.

A sessão inicial ocorreu no dia 24/04/2025 às 08h30, onde foi constatado a presença de 15 empresas participantes das quais todas tiveram suas propostas empatadas com o percentual e 0,00% de taxa de administração.

Desse modo, o pregoeiro, seguiu o determinado no item 5.8.1 do edital, para realizar o desempate entre as propostas.

*5.8.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:*

*5.8.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*

*5.8.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*

*5.8.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*

*5.8.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*

*5.8.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:*

*5.8.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;*

*5.8.2.2. empresas brasileiras;*

*5.8.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*

*5.8.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br





Benefício é ter Le Card.

*5.9. Persistindo empate, será realizado sorteio, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.*

Seguindo a ordem prevista em edital, **verificou-se que a aplicação do subitem 5.8.1 tornou-se prejudicada em face da vedação a oferta de deságio**, razão pela qual o pregoeiro convocou os licitantes para comprovarem o atendimento dos demais critérios de desempate previstos no item 5.8 do edital.

Nesta etapa foi verificado se os licitantes cumpriam o previsto no inciso 5.8.1 e seguintes do edital e art. 60 da Lei nº 14.133/21, correspondente aos incisos II, III e IV desta lei. Uma vez aferido os critérios, verificou-se o cumprimento das exigências ali estabelecidas, sendo mantida a condição de empate.

Passou-se, então, à análise do próximo critério, qual seja: desempate ref. ao § 1º, inciso I do Art.60 da lei 14.133/2021, onde a empresa NUTRICASH foi classificada por ser a ÚNICA empresa presente no certame com sede no estado da Bahia em conformidade com o que prevê o referido dispositivo legal retro mencionado.

No entanto, conforme será demonstrado por meio deste Recurso, o art. 60 da Lei nº 14.133/21 carece de regulamentação legal para sua aplicação. Assim todo ato que derivado deste dispositivo deve ser tido como nulo por violar os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, moralidade e julgamento objetivo da proposta, por favorecer desproporcionalmente empresas situadas no Estado da Bahia. É sucinto o relato dos fatos.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 -DA NULIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI 14.133/21 POR AUSENCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

O art. 5º da Lei nº 14.133/21 é o alicerce dos princípios que devem ser observados durante todas as fases do processo licitatório, o que no caso concreto não fielmente cumprido. Isso porque a ausência de regulamentação específica acerca da aplicação dos critérios de desempate definidos no art. 60 da lei nº 14.133/21, compromete o julgamento objetivo, a isonomia e impessoalidade do certame, conforme será visto adiante.

Pois bem.

No caso concreto, o primeiro critério analisado, acerca da possibilidade de nova tentativa de negociação se tornou prejudicado em razão da impossibilidade de ofertar um lance abaixo do valor estimado pela administração pública, sob pena de desclassificação conforme reza o item 8.1 – Termo de Referência.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br





Benefício é ter Le Card.

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO DE TAXA ADMINISTRATIVA PERCENTUAL**.

8.2. Não serão aceitas propostas com valor de taxa administrativa negativa.

8.3. Considerando que a taxa administrativa estimada é de 0%, conforme este Termo de Referência, não serão aceitas propostas com valores diferentes do valor exato estimado da contratação.

[...]

8.5. **Propostas que ofereçam percentuais de incidência negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas. (grifos nossos)**

Quanto a aplicação dos incisos II, III e IV do Art. 60 da Lei nº 14.133/21, é preciso salientar que o inciso II prevê a avaliação de desempenho contratual prévio, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

Ainda os parágrafos 3º e 4º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*"Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.*

*(...)*

*§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.*

*§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral." (grifos nossos)*

Observa-se que a lei condiciona a aplicação deste critério a implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento das obrigações, a fim de que haja uma avaliação objetiva dos contratos. O TCU, por meio do Acórdão de Relação nº





Benefício é ter Le Card.

5.764/2024, manifestou-se pela impossibilidade de utilizar este desempate em licitação, conforme se vê:

"(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Comando da 1ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU

315/2020, sobre a impropriedade/falha identificada no Pregão 90.011/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

**1.6.1.1. adoção do critério de desempate previsto no art. 60, II, da Lei 14.133/2021, o qual ainda necessita de regulamentação, com vistas a definir critérios claros e objetivos para a correta avaliação do desempenho prévio dos licitantes. (grifos nossos)**

"(...)"

No que tange ao inciso III do art. 60 da lei nº 14.133/21, a luz do que prevê Decreto nº 11.430/2023, a aferição do desempate acerca das práticas de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho depende de ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme se infere do §2º, art. 5º do citado Decreto. **Por ausência de regulamentação, também é impossível sua aplicação para fins de desempate.**

No mesmo sentido é a orientação prevista no artigo "Os critérios de desempate nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021: ESG, dificuldades de implantação e alternativas" (disponível em: <https://ronnycharles.com.br/os-criterios-de-desempate-nos-procedimentoslicitatorios-regidos-pela-lei-no-14-133-2021-esg-dificuldades-de-implantacao-e-alternativas/>, acessado em: 05/05/2025):

*"Portanto, o decreto destaca o que são ações de equidade no âmbito da Administração Pública Federal. No entanto, ainda pendemos de ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para dispor sobre a forma de aferição destes critérios, impossibilitando, portanto, no âmbito federal, seu cumprimento." (grifos nossos)*

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, ao tratar do assunto, basicamente reproduziu a regulamentação federal na Resolução 497, de 14/04/2023.

No que tange as **ações de equidade**, a Resolução CNJ nº 497/2023 não estabeleceu a forma de aferição, pelo pregoeiro ou agente de contratação, nem a forma de comprovação,

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br)





Benefício é ter Le Card.

pelo licitante, das ações de equidade listadas no art. 8º. **Trata-se de norma de mesmo teor da que foi prevista no art. 5º, § 1º, do Decreto 11.430/2023, o qual regulamentou o tema no âmbito do Poder Executivo Federal, e ainda depende de detalhamento ou complementação por ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme previsto no art. 5º, § 2º.**

Portanto, face a ausência de regulamentação específica para correta aferição dos critérios de desempate previstos nos incisos II, III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/21.

### 3. 2 - DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO A EMPRESAS LOCAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as licitações públicas devem observar, entre outros, o princípio da isonomia, assegurando **igualdade de condições a todos os concorrentes**. Nesse contexto, qualquer critério que favoreça empresas com sede em determinada localidade, **sem justificativa técnica robusta e fundamentação no interesse público**, constitui violação direta a esse preceito constitucional.

No presente certame, ao aplicar-se o critério de desempate que favorece empresas estabelecidas no Estado da Bahia, **sem qualquer motivação específica constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** ou fundamentação na vantajosidade da contratação, a Administração incorre em ofensa ao princípio da **isonomia**, restringe indevidamente a **competitividade** do procedimento e frustra o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido: **restrições que favorecem empresas locais são ilegais se desprovidas de justificativa técnica objetiva e proporcional**. O TCU tem reiterado, como nos Acórdãos 2032/2020, 3094/2020 e 2924/2019, que critérios regionais, sem motivação técnica detalhada, violam o caráter competitivo do certame e o princípio da impessoalidade. Ressalte-se, ainda, que a Súmula 263 do TCU determina que as exigências editalícias devem ser proporcionais à complexidade do objeto licitado.

É importante frisar que esta licitação versa sobre serviços de gestão de vale-alimentação/refeição — setor caracterizado pela prática recorrente de taxa de administração zero ou negativa. Quando se proíbe a oferta de taxa negativa, torna-se previsível a ocorrência de empate, como no presente caso, exigindo, portanto,  **criteriosa avaliação dos critérios de desempate**. Adotar um critério

Le Card Administradora de Cartões Ltda  
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,  
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br





Benefício é ter Le Card.

geográfico de forma automática, sem amparo técnico, configura distorção do próprio processo de seleção.

Verifica-se, assim, um claro **conflito normativo** (ou paradoxo legislativo), na medida em que a própria Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que prevê, no art. 60, §1º, I, a preferência territorial como critério de desempate, **veda expressamente, em seu art. 9º, inciso I, alínea "b"**, a adoção de preferências baseadas em naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Vejamos:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*[...]*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*[...]*

*Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

*I - Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*

*II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*

*III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*

*IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*

*§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:*

*I - Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;*

Tal contradição compromete a **segurança jurídica** do certame, prejudicando inclusive o planejamento estratégico dos licitantes, que passam a participar de certames com regras potencialmente autoexcludentes, sabedores de que podem





Benefício é ter Le Card.

ser automaticamente preteridos **não por sua capacidade técnica ou eficiência**, mas por uma cláusula de preferência geográfica **desvinculada do interesse público primário**.

A adoção desse critério, de forma isolada e automática, **estimula a formação de monopólios regionais** e cria barreiras artificiais à livre concorrência, em frontal desacordo com a **Lei nº 12.529/2011**, que regula a defesa da ordem econômica. De acordo com seu art. 36, inciso I, constitui infração à ordem econômica qualquer prática que limite, falseie ou de qualquer modo prejudique a livre concorrência. Especificamente, o inciso X do §3º do mesmo artigo veda a **discriminação entre fornecedores por meio de condições operacionais diferenciadas**, como é o caso.

Nesse cenário, o dispositivo editalício impugnado **beneficia desproporcional e indevidamente a empresa localizada no Estado da Bahia**, sem que tenha havido qualquer demonstração técnica de que tal localização traria maior eficiência, segurança ou economicidade à execução contratual.

Diante do paradoxo legislativo instaurado, cabe ao gestor público **ponderar as consequências práticas** de sua decisão, conforme preconiza o **art. 20 da LINDB**, que impõe à Administração Pública o dever de não decidir com base em valores jurídicos abstratos sem analisar seus efeitos concretos:

**Art. 20 – LINDB**

*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Portanto, requer-se o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, com a **exclusão do critério de desempate territorial**, de forma a preservar os princípios da **isonomia, competitividade, impessoalidade e segurança jurídica**, todos consagrados na Constituição e reiteradamente exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

**3.2.1 - DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 18, estabelece de forma expressa a **obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** como documento essencial à fase interna da contratação pública, com a finalidade de **fundamentar tecnicamente as escolhas inseridas no edital**. Trata-se de medida indispensável à legalidade e à eficiência do processo licitatório,

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br





Benefício é ter Le Card.

especialmente no que tange à definição de critérios de julgamento e de desempate.

No presente caso, a **ausência de qualquer justificativa técnica no ETP quanto à adoção do critério de territorialidade como fator decisivo de desempate** compromete de forma grave a legalidade do certame. A previsão editalícia que favorece empresas sediadas no Estado da Bahia, embora amparada no art. 60, §1º, da nova Lei de Licitações, **não pode ser aplicada de maneira genérica e automática**, sem a demonstração concreta de que tal critério está vinculado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É imprescindível que o ETP contenha **dados objetivos, mensuráveis e pertinentes ao objeto licitado**, demonstrando que a restrição regional contribuirá de forma efetiva para o alcance do interesse público. A omissão dessa análise configura evidente **favoritismo indevido** e **frustração ao caráter competitivo do certame**, em desacordo com os princípios da **isonomia, impessoalidade e vantajosidade**.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou reiteradamente nesse sentido. Conforme os **Acórdãos 7164/2020 e 1101/2020**, a **inserção de critérios restritivos no edital sem a devida fundamentação técnica no ETP** fere a legalidade e compromete a lisura da licitação. Tais decisões reforçam que **a mera reprodução de permissivos legais não supre o dever de motivação técnica específica**, sendo necessária a vinculação direta entre o critério escolhido e o resultado mais eficiente para a Administração.

Portanto, **critérios de distinção entre licitantes são excepcionalmente admissíveis**, mas **somente quando acompanhados de motivação técnica concreta e alinhada ao interesse público**, sob pena de nulidade da cláusula e de toda a contratação dela decorrente.

### III.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO GENÉRICA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Nem a **Constituição Federal**, nem a **Lei Complementar nº 123/2006**, tampouco a **Lei nº 14.133/2021**, autorizam a imposição de **restrições genéricas à participação de licitantes com base em localização geográfica**. Ao contrário, todo o arcabouço normativo que rege as contratações públicas no Brasil **prestigia a máxima competitividade**, justamente por reconhecê-la como meio de garantir **propostas mais vantajosas e maior eficiência na execução contratual**.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br





Benefício é ter Le Card.

O artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 **só admite exigências relativas à contratação de insumos ou mão de obra local quando houver disponibilidade desses recursos na região e quando tal condição for essencial para a execução contratual.** Ainda assim, tais exigências devem ser **devidamente justificadas no ETP**, com comprovação documental de sua relevância e compatibilidade com o objeto da licitação.

Qualquer limitação geográfica que **não esteja amparada em critérios técnicos objetivos e contextualizados**, como é o caso presente, representa **violação direta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da impessoalidade.** Trata-se, portanto, de cláusula flagrantemente ilegal, pois cria uma barreira artificial e discriminatória ao livre acesso de empresas aptas a competir no certame.

O **Acórdão 2924/2019 do TCU** é categórico ao considerar **irregular a imposição de restrições regionais sem justificativa técnica clara.** Em consonância, a jurisprudência do Tribunal tem reiterado que **qualquer limitação à participação deve ser excepcional, objetiva, proporcional e devidamente fundamentada nos autos preparatórios da licitação.**

### 3.2.2 - DA JURISPRUDENCIA DO TCU SOBRE RESTRIÇÕES LOCAIS

O TCU, em diversos acórdãos, como o Acórdão 233/2021 e o Acórdão 3094/2020, tem reafirmado que a imposição de restrições para favorecer empresas locais sem uma justificativa robusta é irregular e contraria o caráter competitivo do certame. O Acórdão 2032/2020 também destaca que a imposição de limitações sem a devida fundamentação no ETP fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Esses precedentes demonstram a necessidade de que qualquer restrição prevista no edital seja respaldada por um Estudo Técnico Preliminar que justifique a sua pertinência e necessidade, sob pena de nulidade da cláusula e, conseqüentemente, do edital.

### 3.2.3- DA UTILIZAÇÃO DO SORTEIO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE

Conforme vislumbrado anteriormente, a ausência de regulamentação acerca da aferição dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/21, compromete o julgamento objetivo das propostas, violando assim o disposto no art. 5º deste diploma legal.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br





Benefício é ter Le Card.

Por essa razão, o sorteio como critério de desempate entre todos os licitantes presente é medida adequada uma vez que o edital estabelece este procedimento, conforme reza o item 5.9, ao mencionar que persistindo empate, será realizado sorteio, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente **Recurso Administrativo** seja **conhecido e integralmente provido**, reconhecendo-se a procedência dos fundamentos ora apresentados, para que esta Colenda Comissão reveja o juízo anteriormente proferido e **determine o retorno do certame à fase de julgamento das propostas**, com a consequente **exclusão do critério regional de desempate**, por ausência de fundamentação técnica idônea e por afronta aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento pela autoridade competente para o juízo de retratação, **requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior**, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para que seja reavaliada a legalidade e legitimidade da decisão impugnada.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 6 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Data: 06/05/2025 17:44:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Carlos Eduardo de Oliveira dos Santos**

CPF nº 153.230.537-04

Analista de licitações

**Andreotte Norbim Lanes**

OAB/ES nº 10.420

Advogado

**Le Card Administradora de Cartões Ltda**

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br)





### **TERMO DE RESPOSTA DE RECURSO EM LICITAÇÃO**

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico nº 90001/2025/ Processo Administrativo nº 020/2025.

Recorrente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40.

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, nº 294, Chácara, Caetité-Estado da Bahia - CEP 46400-000, neste ato representado pela Pregoeira, que abaixo subscreve, apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, no Pregão Eletrônico nº 90001/2025/ Processo Administrativo nº 020/2025, pelo que expõe os fatos e argumentos e determina o que se segue:

O presente recurso foi interposto tempestivamente, conforme análise processual, respeitando o prazo estabelecido no item 8.2 do Edital e no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **1. Do Objeto do Certame e da Decisão Recorrida**

O Pregão Eletrônico nº 90001/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com carga e recarga online, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados em âmbito nacional. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço (taxa de administração) por item, com modo de disputa aberto.

Conforme detalhado no Edital e no Termo de Referência (Anexo I), a taxa de administração estimada para a contratação é de 0%. O item 4.1.3 do Edital estabelece que "Não serão aceitas propostas com valor de taxa administrativa negativa", e o item 4.1.4 reforça que "Considerando que a taxa administrativa estimada é de 0%, não serão aceitas propostas com valores diferentes do valor exato estimado da contratação". O item 8.5 do Termo de Referência reitera que "Propostas que ofereçam





percentuais de incidência negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas".

Na sessão pública realizada em 24/04/2025, constatou-se que diversas empresas participantes apresentaram propostas empatadas com o percentual de 0,00% de taxa de administração. Diante do empate, a Pregoeira procedeu à aplicação dos critérios de desempate previstos no item 5.8 do Edital, que remete ao artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

A ordem de aplicação dos critérios de desempate, conforme o item 5.8.1 do Edital, é a seguinte:

1. Disputa final (item 5.8.1.1).
2. Avaliação do desempenho contratual prévio (item 5.8.1.2).
3. Desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres (item 5.8.1.3).
4. Desenvolvimento de programa de integridade (item 5.8.1.4).

Persistindo o empate após a aplicação desses critérios, o item 5.8.2 do Edital prevê preferências sucessivas, sendo a primeira delas (item 5.8.2.1) para "empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize".

No caso em tela, a disputa final (item 5.8.1.1) tornou-se prejudicada, pois o Edital vedava a oferta de taxa de administração negativa (abaixo de 0%), e todas as propostas empatadas já estavam no menor valor possível (0%). A aplicação dos critérios subsequentes (itens 5.8.1.2, 5.8.1.3 e 5.8.1.4) também não resultou no desempate entre as empresas.

Dessa forma, a Pregoeira avançou para os critérios de preferência do item 5.8.2, aplicando o critério de territorialidade previsto no item 5.8.2.1, que confere preferência a empresas estabelecidas no território do Estado da Bahia, onde o CDS Alto Sertão está localizado. A empresa NUTRICASH foi identificada como a única entre as empatadas a atender a este critério, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.





A empresa LE CARD, inconformada com esta decisão, interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando, em síntese, a nulidade da aplicação do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 por suposta ausência de regulamentação específica para alguns incisos, e a ilegalidade do critério de desempate territorial por falta de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e por suposta violação aos princípios da isonomia e competitividade.

## **2. Da Análise das Razões Recursais e das Contrarrazões**

Passa-se à análise detalhada dos argumentos apresentados pela Recorrente e das Contrarrazões oferecidas pela empresa vencedora.

### **2.1. Da Alegada Nulidade da Aplicação do Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 por Ausência de Regulamentação Específica**

A Recorrente sustenta que a aplicação dos incisos II, III e IV do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 seria nula por ausência de regulamentação específica. Este argumento, contudo, não encontra respaldo na legislação vigente nem na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma ordem clara de critérios de desempate a serem utilizados pela Administração Pública. A aplicação desses critérios é um dever do gestor do certame quando se verifica a igualdade entre as propostas ou lances.

No que se refere ao inciso II do artigo 60, que trata da avaliação do desempenho contratual prévio, a lei dispõe que "deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei". A utilização do termo "preferencialmente" indica que, embora o registro cadastral seja o meio ideal, a Administração não está impedida de aferir o desempenho prévio por outros meios documentais hábeis e idôneos, em busca da proposta mais vantajosa e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A ausência de regulamentação específica para o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (previsto no art. 88, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) não torna o critério do inciso II inaplicável. A lei não condiciona a aplicação deste inciso à regulamentação,





ao contrário do que ocorre com o inciso III, que expressamente utiliza a expressão "conforme regulamento". Esta distinção na redação legal é crucial e demonstra a intenção do legislador de permitir a aplicação imediata do critério de desempenho prévio, mesmo na ausência do cadastro regulamentado.

Quanto ao inciso III do artigo 60, que trata do desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres, a lei de fato prevê sua aplicação "conforme regulamento". Embora a regulamentação possa detalhar a forma de aferição, a existência de normas como o Decreto nº 11.430/2023, que estabelece diretrizes para avaliação dessas práticas no âmbito federal, já fornece um arcabouço para a Administração. Ademais, a comprovação objetiva dessas ações por parte dos licitantes, por meio de documentos e certificações, permite a aplicação do critério pela Pregoeira, em consonância com os princípios que regem a licitação, sendo que, no presente caso a empresa vencedora apresentou um Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2025, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), constando na sua Cláusula 5ª justamente a ação de equidade entre homens e mulheres.

De fato, a lei autoriza a regulamentação, mas não necessariamente impede a aplicação do critério na ausência dela, desde que a aferição seja feita de forma objetiva e transparente, com base em evidências apresentadas pelos licitantes, conforme demonstrado acima.

A interpretação restritiva proposta pela Recorrente, que condiciona a aplicação dos critérios de desempate à regulamentação detalhada de cada um deles, esvazia o conteúdo do artigo 60 e vai de encontro ao espírito da Lei nº 14.133/2021, que busca modernizar e tornar mais eficientes os processos licitatórios. A Administração agiu corretamente ao aplicar a ordem de critérios estabelecida na lei e no Edital, buscando o desempate entre as propostas igualmente vantajosas.

## **2.2. Da Alegada Ilegalidade da Restrição a Empresas Locais (Critério de Territorialidade)**

A Recorrente argumenta que o critério de desempate territorial, previsto no item 5.8.2.1 do Edital e no artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, seria ilegal por falta de justificativa técnica no ETP e por violar os princípios da isonomia e competitividade, citando o artigo 9º, inciso I, alínea "b", da mesma lei.





Este argumento também não prospera. O artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer, como critério *subsidiário* de desempate (aplicado após os critérios principais do *caput* do artigo 60), a preferência por "empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize".

Esta disposição legal confere à Administração a faculdade de utilizar a territorialidade como fator de desempate *em igualdade de condições*, ou seja, quando as propostas já se mostraram igualmente vantajosas e os critérios anteriores não foram suficientes para definir o vencedor. Trata-se de uma exceção legalmente prevista ao princípio geral que veda preferências baseadas em localização, conforme estabelecido no artigo 9º, inciso I, alínea "b". O próprio artigo 9º ressalva "os casos previstos em lei", e o artigo 60, § 1º, inciso I, é precisamente um desses casos. Portanto, não há conflito normativo, mas sim uma regra específica de desempate que se aplica em circunstâncias delimitadas.

A alegação de ausência de justificativa técnica em ETP para a adoção deste critério de desempate também não invalida sua aplicação. O critério de territorialidade, neste contexto, não é uma exigência de qualificação técnica ou uma restrição à participação no certame, que demandaria justificativa detalhada em ETP para demonstrar sua pertinência e necessidade para a execução do objeto. É, sim, um critério legalmente estabelecido para *resolver um empate* entre propostas já consideradas válidas e igualmente vantajosas.

Com efeito, a justificativa para sua aplicação reside na própria lei, que reconhece a possibilidade de conferir preferência a empresas locais/estaduais em situações de igualdade, o que pode, em tese, trazer benefícios indiretos à Administração e à economia local, embora a lei não condicione sua aplicação à comprovação prévia desses benefícios em ETP para fins de desempate. A Administração, ao incluir este critério no Edital (item 5.8.2.1), apenas reproduziu e se vinculou a uma possibilidade legal expressa.

A empresa NUTRICASH, em suas Contrarrrazões, reforça a legalidade do critério de territorialidade, citando o artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o item





5.8.2.1 do Edital. Destaca, com razão, que a previsão editalícia não representa uma inovação arbitrária, mas a aplicação de um comando legal.

Ademais, as Contrarrazões da NUTRICASH trazem um ponto crucial: a preclusão. A Recorrente, ao participar do certame e apresentar sua proposta, declarou estar ciente e concordar com todas as condições do Edital e seus anexos, conforme item 3.4.1 do Edital:

"3.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;"

Se a Recorrente considerava o critério de desempate territorial ilegal ou indevido, deveria tê-lo impugnado na fase própria, ou seja, antes da abertura do certame, conforme previsto no item 10.1 do Edital e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

A inércia da Recorrente em impugnar o Edital no momento oportuno implica a aceitação tácita de suas regras, operando-se a preclusão consumativa. Discutir a legalidade de uma cláusula editalícia após o resultado do julgamento das propostas, e apenas por não ter sido beneficiada por ela, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a boa-fé objetiva que deve nortear a conduta dos licitantes.

A alegação de que o critério estimula monopólios regionais e viola a lei de defesa da ordem econômica também não se sustenta. Como já mencionado, este é um critério de *desempate*, aplicado apenas quando há igualdade de condições entre os licitantes. Ele não impede a participação de empresas de outras localidades nem restringe a competitividade na fase de apresentação de propostas e lances. Todas as empresas tiveram a oportunidade de competir em igualdade de condições até o ponto do empate.





A preferência territorial apenas define quem será o vencedor quando essa igualdade persiste após a aplicação dos demais critérios.

### 2.3. Da Utilização do Sorteio como Critério de Desempate

A Recorrente sugere que o sorteio deveria ter sido utilizado como critério de desempate entre todos os licitantes empatados. No entanto, o sorteio é o *último* critério de desempate na ordem estabelecida pelo artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 5.9 do Edital.

A ordem legal e editalícia prevê a aplicação sucessiva dos critérios. Uma vez que o empate foi desfeito pela aplicação do critério de territorialidade (item 5.8.2.1 do Edital / art. 60, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021), não houve necessidade de se recorrer ao sorteio. A Administração seguiu rigorosamente a sequência de desempate estabelecida.

### 3. Conclusão e Decisão:

Diante da análise das razões recursais e das informações constantes nos autos do processo, verifica-se que a decisão desta Pregoeira em declarar a empresa NUTRICASH como vencedora do certame, com base na aplicação do critério de desempate territorial previsto no item 5.8.2.1 do Edital e no artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, está em estrita conformidade com a legislação e com as regras do instrumento convocatório, conforme demonstrado.

Pelo exposto, a Comissão de Licitação do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, em vista do recurso administrativo interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, decide **INDEFERIR** o presente Recurso Administrativo, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Caetité/BA, 14 de maio de 2025.

EDILEIDE PEREIRA  
CDS ALTO SERTÃO  
PREGOEIRA





CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ALTO SERTAO

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

UASG 461398 - EBA-CONSORCIO DESENV.SUSTENTAVEL DO A.SERTAO

### PREGÃO 90001/2025

Às 09:44 horas do dia 16 de maio do ano de 2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, ANDERSON PUBLICO AZEVEDO SANTANA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 020/2025, Pregão nº 90001/2025.

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	BA
Objeto da compra:	Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando aquisição de gênero alimentícios em estabelecimentos credenciados em âmbito nacional, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.		
Entrega de propostas:	De 08/04/2025 às 08:00 até 24/04/2025 às 08:30		
Abertura da sessão pública:	Dia 24/04/2025 às 08:30 (horário de Brasília)		

#### Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	24/04/2025 às 08:30:00	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	24/04/2025 às 08:31:58	Bom dia, senhores licitantes!
Sistema	24/04/2025 às 08:32:09	Estamos iniciando o certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 90001/2025.
Sistema	24/04/2025 às 08:32:29	O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, agradece a todos pela participação!
Sistema	24/04/2025 às 08:33:09	Neste momento e a TÍTULO DE COLABORAÇÃO faremos alguns AVISOS:
Sistema	24/04/2025 às 08:33:52	a) Informo que sempre comunico pelo CHAT, dentro de cada Sessão, a data e o horário das próximas Sessões.
Sistema	24/04/2025 às 08:34:27	b) Todos os senhores, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para as suas participações. Então, sabem que declarar que reúnem essas condições sem tê-las, pode acarretar proposta de sanção. Por esse motivo, solicito que encarem o processo licitatório com seriedade e atenção.
Sistema	24/04/2025 às 08:35:01	c) Peço-lhes que acompanhem este Pregão até o seu desfecho, o licitante que deixar de responder qualquer convocação/mensagem da Pregoeira será responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio e ficará sujeito a eventuais sanções.
Sistema	24/04/2025 às 08:36:23	d) Informo que a documentação de habilitação e a proposta devem ser inseridas no sistema COMPRASNET em um único arquivo. O prazo tanto para o envio da proposta, quanto para o envio da documentação de habilitação será de 2(duas) horas contados da convocação do anexo no sistema, efetuada pela pregoeira.
Sistema	24/04/2025 às 08:45:16	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	24/04/2025 às 08:47:10	Permaneçam conectados. Dentro de instante iniciaremos a próximas etapas, fiquem atentos.



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	24/04/2025 às 09:01:15	Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, solicitamos que todos os licitantes empatados apresentem os documentos comprobatórios, respeitando a ordem dos critérios estabelecidos no referido artigo, até as 11h40min do dia de hoje.
Sistema	24/04/2025 às 09:02:53	Vale salientar que os critérios de desempates serão utilizados para todas as empresas empatadas.
Sistema	24/04/2025 às 09:04:13	Os critérios de desempate serão os seguintes, conforme item 5.8.1 do Edital:
Sistema	24/04/2025 às 09:04:42	5.8.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
Sistema	24/04/2025 às 09:05:05	5.8.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
Sistema	24/04/2025 às 09:05:22	5.8.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.
Sistema	24/04/2025 às 09:05:51	5.8.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
Sistema	24/04/2025 às 09:06:09	5.8.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
Sistema	24/04/2025 às 09:06:45	5.8.2.2. empresas brasileiras; 5.8.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; 5.8.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
Sistema	24/04/2025 às 09:12:20	Todos os documentos pertinentes deverão ser enviados até o prazo mencionado para que a análise possa ser realizada de forma transparente e dentro da legalidade. O LICITANTE QUE DEIXAR DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO, FICARÁ DESCLASSIFICADA.
Sistema	24/04/2025 às 09:13:01	Neste momento faremos a convocação das empresas empatadas para envio da documentação de desempate
Sistema	24/04/2025 às 11:42:17	Prezados licitantes, considerando ao prazo para analisar a documentação, suspenderemos a presente sessão. A mesma será reaberta amanhã - 25/04/2025 as 14h, para continuidade dos trabalhos.
Sistema	24/04/2025 às 11:42:36	Solicitamos que acessem regularmente o presente sistema eletrônico, de modo a acompanhar o andamento da licitação.
Sistema	24/04/2025 às 11:42:46	Agradecemos pela participação até o momento.
Sistema	24/04/2025 às 11:43:00	Bom dia!
Sistema	25/04/2025 às 14:00:10	Senhores licitantes, boa tarde!
Sistema	25/04/2025 às 14:00:26	Informamos que a sessão será retomada a partir de agora. Permaneçam conectados.
Sistema	25/04/2025 às 14:00:59	Srs. Licitantes! Acusamos o recebimento tempestivo da documentação de desempate enviados pelas empresas participantes, com exceção da licitante GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA, que não apresentou a documentação solicitada, portanto, já se encontra fora da etapa de desempate.
Sistema	25/04/2025 às 14:01:31	A avaliação das documentações de desempate, foram realizadas na ordem dos itens de desempate do edital bem como ao Art. 60 da lei 14.133/2021.
Sistema	25/04/2025 às 14:02:50	Após a análise e a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, verificou-se que a empresa MANDACARU ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A não apresentou documentação pertinente ao desempate conforme solicitação.
Sistema	25/04/2025 às 14:03:14	Diante dessas informações as empresas: GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA e MANDACARU ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, estão desclassificadas das demais etapas deste certame.

16/05/2025 09:44

2 de 13



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/04/2025 às 14:04:05	Em continuidade as análises das documentações de desempate, foram constatadas uma situação de empate entre as empresas: RC CARD, ROM CARD, MEGAVALE, MAXXCARD, YUCARD, PLUXXE, UP BRASIL, LE CARD, GREEN CARD, ALELO, PERSONAL, NUTRICASH E M&S.
Sistema	25/04/2025 às 14:04:34	Diante da persistência do empate, a Comissão de Licitação, em estrita observância ao disposto no Artigo 60 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) bem como ao Edital e seus anexos, procedeu à aplicação dos demais critérios de desempate ali estabelecidos.
Sistema	25/04/2025 às 14:05:06	Considerando que os critérios objetivos de desempate previstos nos incisos II, III e IV do Artigo 60 da Lei nº 14.133/21 não foram suficientes para dirimir o empate, a Comissão de Licitação invocou o critério de preferência estabelecido no § 1º do mesmo artigo, que assim dispõe:
Sistema	25/04/2025 às 14:05:20	"Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
Sistema	25/04/2025 às 14:05:30	I - Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;"
Sistema	25/04/2025 às 14:05:45	Verificou-se que a empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.194.191/0001-10, possui sua sede no estado da Bahia, que coincide com o estado da sede deste órgão licitante.
Sistema	25/04/2025 às 14:06:23	Em face do exposto, com fundamento no Artigo 60, § 1º, I, da Lei nº 14.133/21 e item 5.8.2.1 do edital, a Comissão de Licitação decidiu classificar a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. em primeiro lugar, por ser a única sediada no mesmo estado do órgão licitante, assegurando-lhe a preferência legalmente estabelecida, para a próxima etapa.
Sistema	25/04/2025 às 14:06:44	Neste momento faremos a convocação da empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA para envio da proposta de preços ajustada e documentos de habilitação conforme Termo de Referência.
Sistema	25/04/2025 às 14:07:06	Solicitamos que, no prazo de 02(duas horas), envie a proposta ajustada juntamente com a documentação solicitada no termo de referência.
Sistema	25/04/2025 às 14:07:21	Informo que a proposta ajustada e documentos de habilitação deve ser inserida no sistema COMPRASNET em um único arquivo. Os arquivos suportados pelo sistema são: PDF, ZIP ou RAR.
Sistema	25/04/2025 às 14:07:45	O prazo para o envio é contado da convocação efetuado pela Pregoeira por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet.
Sistema	25/04/2025 às 14:10:23	Informamos que a sessão será suspensa e retornará quarta-feira, dia 30/04, às 08h30min, para continuidade dos trabalhos.
Sistema	25/04/2025 às 14:10:48	Obrigada a todos! Boa tarde!
Sistema	30/04/2025 às 08:30:18	Senhores licitantes, bom dia!
Sistema	30/04/2025 às 08:30:41	Informamos que a sessão será retomada a partir de agora. Permançam conectados.
Sistema	30/04/2025 às 08:31:17	Srs. Licitantes! Acusamos o recebimento tempestivo da proposta de preços e documentação de habilitação enviado pela empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.194.191/0001-10.
Sistema	30/04/2025 às 08:31:35	A proposta e os documentos de habilitação foram analisados pela pregoeira, com o apoio do setor técnico demandante.
Sistema	30/04/2025 às 08:31:59	informamos que após análise da PROPOSTA apresentada pela empresa, foi constatado que a mesma atendera ao solicitado no edital, sendo por este motivo CLASSIFICADA
Sistema	30/04/2025 às 08:32:17	Neste momento, realizaremos, no sistema, a aceitação da proposta de preços da empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA.
Sistema	30/04/2025 às 08:45:08	Antes de aceitar a proposta da empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA., faremos a desclassificação das empresas empatadas.
Sistema	30/04/2025 às 08:54:56	Neste momento, realizaremos, no sistema, a aceitação da proposta de preços da empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA.

16/05/2025 09:44

3 de 13



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/04/2025 às 09:06:40	Neste momento passaremos para fase de habilitação
Sistema	30/04/2025 às 09:08:22	Quanto à habilitação, a documentação apresentada também atendera aos itens solicitados no edital, sendo por este motivo HABILITADA.
Sistema	30/04/2025 às 09:08:39	Foram efetuadas, para efeito de habilitação, consultas ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS...
Sistema	30/04/2025 às 09:08:49	... e por derradeiro ao SICAF, a fim de verificar o atendimento das condições de habilitação da licitante NUTRICASH SERVICOS LTDA.
Sistema	30/04/2025 às 09:09:14	Senhores Licitantes, neste momento, realizaremos, no sistema, a habilitação da empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA.
Sistema	30/04/2025 às 09:27:33	Diante da intenção recursal, os prazos foram concedidos.
Sistema	30/04/2025 às 09:28:05	Pedimos que acessem regularmente a presente sessão para acompanhamento dos prazos concedidos.
Sistema	30/04/2025 às 09:28:22	Agradecemos pela participação e colaboração de todos!
Sistema	30/04/2025 às 09:28:29	Bom dia!

### Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
24/04/2025 às 08:30:00	Abertura da sessão pública
24/04/2025 às 08:45:16	Início da etapa de julgamento de propostas



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

**Item 1 - Administração de Tiquete ( Ticket ) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) - Sistema Convênio**

Administração de Tiquete ( Ticket ) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) - Sistema Convênio

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 276.000,0000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 276.000,0000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,0100	Situação:	Adjudicado e Homologado
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Adjudicado e Homologado por CPF \*\*\*.552.\*\*\*-1 - ANDERSON PUBLIO AZEVEDO SANTANA para NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10, melhor lance: R\$ 276.000,0000 (unitário) / R\$ 276.000,0000 (total)

**Propostas do Item 1**

**Benefício Me/Epp:** Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006  
**Programa de integridade:** Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
04.740.876/0001-25 - ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
05.989.476/0001-10 - GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
92.559.830/0001-71 - GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: RS	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
19.207.352/0001-40 - LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: ES	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
26.069.189/0001-62 - M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
09.370.323/0001-41 - MANDACARU ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: CE	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
12.387.832/0001-91 - MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
21.922.507/0001-72 - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
42.194.191/0001-10 - NUTRICASH SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: BA	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta adjudicada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
09.687.900/0002-04 - PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SC	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
69.034.668/0001-56 - PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
12.515.796/0001-02 - RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
20.895.286/0001-28 - ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SC	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
02.959.392/0001-46 - UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Beneficio Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
12.228.728/0001-54 - YUCARD BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 276.000,0000 (unitário) R\$ 276.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

### Lances do Item 1

Nenhum lance foi registrado para o Item 1.

### Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	24/04/2025 às 08:30:00	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	24/04/2025 às 08:30:00	Algumas propostas do item 1 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	24/04/2025 às 08:40:01	O desempate por disputa final do art. 60 da lei 14.133/2021 foi iniciado para o item 1. Fornecedores ME/EPP declarantes que apresentaram lance no valor de R\$ 276.000,0000 poderão enviar um lance único e fechado até às 08:45:01 do dia 24/04/2025.
Sistema	24/04/2025 às 08:45:02	O desempate por disputa final do art. 60 da lei 14.133/2021 do item 1 foi encerrado. Nenhum fornecedor convocado registrou lance.
Sistema	24/04/2025 às 08:45:02	O item 1 está encerrado.
Sistema	24/04/2025 às 08:45:02	O desempate ref. ao inciso IV do Art. 60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	24/04/2025 às 08:45:02	O desempate ref. ao § 1º, inciso I do Art.60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	24/04/2025 às 08:45:02	O item 1 teve empate real para o valor: R\$ 276.000,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.

16/05/2025 09:44

7 de 13



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 12.515.796/0001-02	24/04/2025 às 09:17:28	Sr. Fornecedor RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 12.515.796/0001-02, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 20.895.286/0001-28	24/04/2025 às 09:17:53	Sr. Fornecedor ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 20.895.286/0001-28, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 21.922.507/0001-72	24/04/2025 às 09:18:21	Sr. Fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 21.922.507/0001-72, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 12.387.832/0001-91	24/04/2025 às 09:18:44	Sr. Fornecedor MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ 12.387.832/0001-91, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 12.228.728/0001-54	24/04/2025 às 09:19:08	Sr. Fornecedor YUCARD BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA, CNPJ 12.228.728/0001-54, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 69.034.668/0001-56	24/04/2025 às 09:19:33	Sr. Fornecedor PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., CNPJ 69.034.668/0001-56, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 02.959.392/0001-46	24/04/2025 às 09:19:57	Sr. Fornecedor UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., CNPJ 02.959.392/0001-46, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Pelo participante 21.922.507/0001-72	24/04/2025 às 09:20:17	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:20:17 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 21.922.507/0001-72.
Sistema para o participante 19.207.352/0001-40	24/04/2025 às 09:20:23	Sr. Fornecedor LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 19.207.352/0001-40, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 92.559.830/0001-71	24/04/2025 às 09:20:44	Sr. Fornecedor GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 92.559.830/0001-71, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 04.740.876/0001-25	24/04/2025 às 09:21:02	Sr. Fornecedor ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA, CNPJ 04.740.876/0001-25, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 12.387.832/0001-91	24/04/2025 às 09:21:11	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:21:11 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ 12.387.832/0001-91.
Sistema para o participante 09.687.900/0002-04	24/04/2025 às 09:21:37	Sr. Fornecedor PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ 09.687.900/0002-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 42.194.191/0001-10	24/04/2025 às 09:22:00	Sr. Fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 05.989.476/0001-10	24/04/2025 às 09:22:25	Sr. Fornecedor GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ 05.989.476/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 26.069.189/0001-62	24/04/2025 às 09:22:48	Sr. Fornecedor M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 26.069.189/0001-62, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Sistema para o participante 09.370.323/0001-41	24/04/2025 às 09:23:06	Sr. Fornecedor MANDACARU ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, CNPJ 09.370.323/0001-41, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
Pelo participante 26.069.189/0001-62	24/04/2025 às 09:24:52	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:24:52 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 26.069.189/0001-62.
Pelo participante 69.034.668/0001-56	24/04/2025 às 09:29:51	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:29:51 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., CNPJ 69.034.668/0001-56.
Pelo participante 09.687.900/0002-04	24/04/2025 às 09:30:13	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:30:13 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ 09.687.900/0002-04.
Pelo participante 09.370.323/0001-41	24/04/2025 às 09:31:43	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:31:43 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MANDACARU ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, CNPJ 09.370.323/0001-41.
Pelo participante 12.515.796/0001-02	24/04/2025 às 09:40:32	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:40:32 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 12.515.796/0001-02.
Pelo participante 02.959.392/0001-46	24/04/2025 às 09:48:26	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:48:26 de 24/04/2025. 13 anexos foram enviados pelo fornecedor UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., CNPJ 02.959.392/0001-46.
Pelo participante 92.559.830/0001-71	24/04/2025 às 09:51:08	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:51:08 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 92.559.830/0001-71.
Pelo participante 19.207.352/0001-40	24/04/2025 às 09:51:19	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:51:19 de 24/04/2025. 20 anexos foram enviados pelo fornecedor LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 19.207.352/0001-40.
Pelo participante 19.207.352/0001-40	24/04/2025 às 09:51:27	Bom dia, Sra Pregoeira! Documentos anexados.

16/05/2025 09:44

9 de 13



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 12.228.728/0001-54	24/04/2025 às 10:17:43	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:17:43 de 24/04/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor YUCARD BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA, CNPJ 12.228.728/0001-54.
Pelo participante 42.194.191/0001-10	24/04/2025 às 10:28:44	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:28:44 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10.
Pelo participante 20.895.286/0001-28	24/04/2025 às 11:07:03	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:07:03 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 20.895.286/0001-28.
Pelo participante 19.207.352/0001-40	24/04/2025 às 11:13:04	Sra Pregoeira, informamos que a empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA não atendeu ao item 5.8.1.3. "desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento", uma vez que foi apresentado o TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, documento genérico onde não há validação e comprovação da adesão, tendo em vista que é necessário um programa próprio para atender a essa exigência.
Pelo participante 04.740.876/0001-25	24/04/2025 às 11:13:18	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:13:18 de 24/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA, CNPJ 04.740.876/0001-25.
Pelo participante 42.194.191/0001-10	24/04/2025 às 11:35:49	Prezado (a), a afirmação da LeCard não precode, o Acordo Coletivo de Trabalho tem sua eficácia reconhecida pela Constituição Federal, configurando-se, portanto, como documento idôneo para atender ao requisito estabelecido no instrumento convocatório, nos termos do art. 7º, inciso XXVI
Sistema para o participante 05.989.476/0001-10	24/04/2025 às 11:40:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:40:00 de 24/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ 05.989.476/0001-10.
Sistema para o participante 42.194.191/0001-10	25/04/2025 às 14:09:40	Sr. Fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:15:00 do dia 25/04/2025. Justificativa: Sr. Licitante, solicitamos o envio da proposta de preços ajustada e documentos de habilitação, conforme Edital e Anexos..
Pelo participante 42.194.191/0001-10	25/04/2025 às 15:00:35	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:00:35 de 25/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10.
Pelo participante 42.194.191/0001-10	25/04/2025 às 15:01:05	Prezado Sr (a) pregoeiro(a), documentação anexada.
Sistema	30/04/2025 às 08:45:49	O desempate ref. ao inciso IV do Art. 60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	30/04/2025 às 08:45:49	O desempate ref. ao § 1º, inciso I do Art.60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	30/04/2025 às 08:45:49	O item 1 teve empate real para o valor: R\$ 276.000,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	30/04/2025 às 08:46:49	O desempate ref. ao inciso IV do Art. 60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	30/04/2025 às 08:46:49	O desempate ref. ao § 1º, inciso I do Art.60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	30/04/2025 às 08:46:49	O item 1 teve empate real para o valor: R\$ 276.000,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.
Sistema	30/04/2025 às 08:47:06	O desempate ref. ao inciso IV do Art. 60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	30/04/2025 às 08:47:06	O desempate ref. ao § 1º, inciso I do Art.60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.
Sistema	30/04/2025 às 08:47:06	O item 1 teve empate real para o valor: R\$ 276.000,0000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas.

16/05/2025 09:44

10 de 13



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	30/04/2025 às 08:56:27	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 30/04/2025 09:06:27.
Sistema	30/04/2025 às 09:09:47	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 30/04/2025 09:19:47.
Sistema	30/04/2025 às 09:23:05	A fase de recurso do item 1 está aberta até 06/05/2025.
Sistema	07/05/2025 às 00:00:04	A fase de recurso do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 09/05/2025.
Sistema	10/05/2025 às 00:00:01	A fase de contrarrazão do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para decisão do pregoeiro.

### Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
24/04/2025 às 09:17:28	Fornecedor RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 12.515.796/0001-02 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:17:53	Fornecedor ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 20.895.286/0001-28 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:18:21	Fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 21.922.507/0001-72 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:18:44	Fornecedor MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ 12.387.832/0001-91 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:19:08	Fornecedor YUCARD BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA, CNPJ 12.228.728/0001-54 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:19:33	Fornecedor PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., CNPJ 69.034.668/0001-56 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:19:57	Fornecedor UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., CNPJ 02.959.392/0001-46 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:20:17	Fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 21.922.507/0001-72 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:20:23	Fornecedor LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 19.207.352/0001-40 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:20:44	Fornecedor GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 92.559.830/0001-71 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.

16/05/2025 09:44

11 de 13



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Data/Hora	Descrição
24/04/2025 às 09:21:02	Fornecedor ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA, CNPJ 04.740.876/0001-25 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:21:11	Fornecedor MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ 12.387.832/0001-91 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:21:37	Fornecedor PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ 09.687.900/0002-04 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:22:00	Fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:22:25	Fornecedor GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA, CNPJ 05.989.476/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:22:48	Fornecedor M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 26.069.189/0001-62 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:23:06	Fornecedor MANDACARU ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, CNPJ 09.370.323/0001-41 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Considerando o empate registrado entre as propostas apresentadas, informamos que será necessário aplicar os critérios de desempate conforme previsto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicitamos os documentos listados no item 5.8. do Edital.
24/04/2025 às 09:24:52	Fornecedor M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 26.069.189/0001-62 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:29:51	Fornecedor PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A., CNPJ 69.034.668/0001-56 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:30:13	Fornecedor PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ 09.687.900/0002-04 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:31:43	Fornecedor MANDACARU ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, CNPJ 09.370.323/0001-41 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:40:32	Fornecedor RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 12.515.796/0001-02 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:48:26	Fornecedor UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., CNPJ 02.959.392/0001-46 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:51:08	Fornecedor GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 92.559.830/0001-71 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 09:51:19	Fornecedor LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 19.207.352/0001-40 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 10:17:43	Fornecedor YUCARD BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA, CNPJ 12.228.728/0001-54 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 10:28:44	Fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 11:07:03	Fornecedor ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 20.895.286/0001-28 finalizou o envio de anexo.
24/04/2025 às 11:13:18	Fornecedor ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA, CNPJ 04.740.876/0001-25 finalizou o envio de anexo.
25/04/2025 às 14:09:40	Fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 16:15:00 do dia 25/04/2025. Justificativa: Sr. Licitante, solicitamos o envio da proposta de preços ajustada e documentos de habilitação, conforme Edital e Anexos..
25/04/2025 às 15:00:35	Fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10 finalizou o envio de anexo.
06/05/2025 às 17:53:36	Fornecedor LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 19.207.352/0001-40 registra recurso.

16/05/2025 09:44

12 de 13



UASG 461398

PREGÃO 90001/2025

Data/Hora	Descrição
08/05/2025 às 15:13:41	Fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10 registra contrarrazão ao recurso do fornecedor 19.207.352/0001-40.
14/05/2025 às 17:22:23	Agente de contratação registra a decisão para os recursos cadastrados.
15/05/2025 às 15:40:49	Autoridade competente registra a revisão da decisão para os recursos cadastrados.
16/05/2025 às 09:44:34	Fornecedor NUTRICASH SERVICOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10 teve a proposta adjudicada, melhor lance: R\$ 276.000,0000.
16/05/2025 às 09:44:34	Item homologado.

**Fase Recursal do Item/Grupo \***

\* Maiores detalhes sobre recursos, contrarrazões, decisões e revisões deverão ser consultados no sistema.

**Sessão 1**

**Prazos:**

Intenção de recurso no julgamento:	30/04/2025 09:06:27
Intenção de recurso na habilitação:	30/04/2025 09:19:47
Recurso:	06/05/2025 23:59:59
Contrarrazão:	09/05/2025 23:59:59

**Recursos realizados:**

**19.207.352/0001-40 - LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**

Intenção de recurso na habilitação:	30/04/2025 09:12:37
Recurso:	(Cadastrado) 06/05/2025 17:53:36
Contrarrazões:	
42.194.191/0001-10 - NUTRICASH SERVICOS LTDA	(Cadastrado) 08/05/2025 15:13:41

**21.922.507/0001-72 - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS**

Intenção de recurso no julgamento:	30/04/2025 08:57:07
Intenção de recurso na habilitação:	30/04/2025 09:14:29
Recurso:	(Desistiu Cadastro)
Contrarrazões:	Não foi realizado cadastro

Decisão do agente de contratação:	(Não procede)	14/05/2025 17:22:23
Revisão da autoridade competente:	(Mantida decisão não procede)	15/05/2025 15:40:49



**CDS ALTO SERTÃO**

**AVISO DE ERRATA AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 050/2024-PPP ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PARTES: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO E CONCIP ALTO SERTÃO. DOCUMENTO NA ÍNTEGRA PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO CDS ALTO SERTÃO: [WWW.CDSALTOCERTAO.BA.GOV.BR](http://WWW.CDSALTOCERTAO.BA.GOV.BR). Data: 16/05/2025**





### **ERRATA AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 050/2024**

**O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, nº 294, Chácara, Caetité-Estado da Bahia - CEP 46400-000, neste ato representado pelo Presidente, Warlei Oliveira de Souza, torna PÚBLICO a seguinte errata ao Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 050/2024:

Considerando que no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 050/2024 constou, de forma equivocada, no item 3.4. a expressão “valor global” do Contrato nº 050/24, uma vez que o aditivo trata apenas de informação de reajuste e valor da Contraprestação Mensal Máxima do referido Contrato, faz-se necessário a seguinte errata:

ONDE SE LÊ:

“**3.4.** Com o presente aditivo o valor global do Contrato de Concessão nº 050/2024 passa a ser de **R\$ 498.569,25 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**”.

LEIA-SE:

**3.4.** Com o presente aditivo o valor da Contraprestação Mensal Máxima do Contrato de Concessão nº 050/2024 passa a ser de **R\$ 498.569,25 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, com os devidos impactos no valor global do referido contrato.

Caetité, 16 de maio de 2025.

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA/ CONTRATANTE





### **ATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 020/2025**

Aos quinze dias do mês de maio de 2025, às 09h30min, reuniu-se a Agente de Contratação e a sua Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria n.º 001/2024, de 02 de janeiro de 2024, na sala de licitações na sede do CDS Alto Sertão, situada na Rua da Chácara, 294, Chácara, CEP 46.400-000, Caetité/Bahia, para examinar as propostas de preços e documentação referente contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico de precisão em máquinas pesadas, com o objetivo de atender às necessidades da frota do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, bem como ao Portal PNCP, no dia 08/05/2025. A Agente de Contratação Edileide Pereira, Equipe de apoio Silvana Teixeira Santos e Hugo Jeferson Soares Silveira, constataram o recebimento de 01 (uma) proposta de preços com a seguinte apresentação: DANILO DE J SANTOS, inscrita no CNPJ.: 26.532.916/0001-86, Rua Leobino Souza Brito, 80, APT 2, CEP 46.400-000, Santo Antônio, Caetité/BA, com valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Ato contínuo a comissão avaliou a proposta de preços e documentos de habilitação da referida empresa. Após análise foi constatado sua regularidade, razão pela qual foi declarada vencedora da contratação direta n.º 020/2025. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão. Segue assinada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio para que produza os efeitos legais. Caetité - Bahia, 15 de maio de 2025.

Edileide Pereira  
Agente de Contratação

Silvana Teixeira Santos  
Membro da Equipe de Apoio

Hugo Jeferson Soares Silveira  
Membro da Equipe de Apoio





### **ATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 021/2025**

Aos quinze dias do mês de maio de 2025, às 15h30min, reuniu-se a Agente de Contratação e a sua Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria n.º 001/2024, de 02 de janeiro de 2024, na sala de licitações na sede do CDS Alto Sertão, situada na Rua da Chácara, 294, Chácara, CEP 46.400-000, Caetité/Bahia, para examinar as propostas de preços e documentação referente contratação de empresa especializada para a organização de eventos, incluindo decoração do espaço, fornecimento de café da manhã e almoço, para a realização de dois seminários na cidade de Caetité, conforme Plano de Trabalho e Convênio 07/2024. O aviso foi publicado no Diário Oficial do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, bem como ao Portal PNCP, no dia 08/05/2025. A Agente de Contratação Edileide Pereira, Equipe de apoio Silvana Teixeira Santos e Hugo Jeferson Soares Silveira, constataram o recebimento de 01 (uma) proposta de preço com a seguinte apresentação: Nadja Denise da Silva Borges, inscrita no CNPJ.: 04.064.569/0001-71, endereço: Rua Gustavo Gomes, 36 A, CEP: 46400-000, Centro, Caetité/BA, com valor total de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais). Ato continuo a comissão avaliou a proposta de preços e documentos de habilitação da referida empresa. Após análise foi constatado sua regularidade, razão pela qual foi declarada vencedora da contratação direta nº 021/2025. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a sessão. Segue assinada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio para que produza os efeitos legais.

Caetité - Bahia, 15 de maio de 2025.

Edileide Pereira  
Agente de Contratação

Silvana Teixeira Santos  
Membro da Equipe de Apoio

Hugo Jeferson Soares Silveira  
Membro da Equipe de Apoio





## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

### RATIFICAÇÃO DO ATO

O Presidente do CDS – Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, Warlei Oliveira de Souza, no uso de suas atribuições legais, **ratifica** os atos administrativos da Inexigibilidade nº 003/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de consultoria/suporte metodológico com o objetivo de capacitar jovens da região rural e urbana do Alto Sertão da Bahia, com foco na cidade de Caetité, cujo objetivo principal é promover a capacitação empreendedora de até 50 jovens, preparando-os para atender às novas exigências do mercado de trabalho e fomentando o desenvolvimento de soluções criativas, conforme Acordo Consorcial nº 001/2025, firmado entre a SECTI e o CDS Alto Sertão, em favor da empresa CENTRO DE INOVACAO CONQUISTA - CINCO PLUS, cadastrada no CNPJ/MF Nº: 45.934.142/0001-64, situada à Av. Juracy Magalhaes, 3405, CEP 45.026-090, Boa Vista, Vitoria da Conquista/BA, com o valor total de R\$ 71.850,00 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais), de acordo com o inciso III, alínea a do artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Caetité – BA, 16 de maio de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA  
Presidente do CDS Alto Sertão



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/99F6-C8B0-2198-BC7E-1F05> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 99F6-C8B0-2198-BC7E-1F05



### Hash do Documento

16f8c9f8c3765856d2490465985b7d56b64302437e626e676b65a16d6ac9c1cc

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 16/05/2025 16:45 UTC-03:00